

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO EDUCACIONAL**

---

D598

Direito educacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Simone Alvarez Lima, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Márcia Regina Vainer Santos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-398-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO EDUCACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO**

## **THE RIGHT TO ENVIRONMENTAL EDUCATION IN PUBLIC SCHOOLS: LEGAL ANALYSIS AND CHALLENGES OF IMPLEMENTATION**

**Cintia Silva Pereira <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este estudo analisa o direito à educação ambiental como pilar da dignidade humana e da sustentabilidade investigando a distância entre a previsão legal e sua efetivação nas escolas públicas. Justifica-se pela urgência em fortalecer políticas públicas que formem cidadãos conscientes argumentando que apesar do arcabouço normativo existente, persistem desafios práticos que limitam o potencial transformador desse direito. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica com análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.795/1999. Conclui-se que a educação ambiental não é apenas uma ferramenta pedagógica, mas um direito fundamental para a construção de uma cidadania ambientalmente responsável.

**Palavras-chave:** Educação ambiental, Direitos fundamentais, Sustentabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the right to environmental education as a pillar of human dignity and sustainability, investigating the gap between legal provision and its implementation in public schools. The research is justified by the urgency of strengthening public policies that build conscious citizens, arguing that despite the existing normative framework, practical challenges persist, limiting the transformative potential of this right. The methodology used is bibliographic research with an analysis of the 1988 Federal Constitution and Law no. 9,795 /1999. It is concluded that environmental education is not just a pedagogical tool but a fundamental right for building an environmentally responsible citizenship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental education, Fundamental rights, Sustainability

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Pós-graduada em Gestão Educacional. Licenciada em Normal Superior. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4222-1210>. E-mail: [cintialisboal@yahoo.com.br](mailto:cintialisboal@yahoo.com.br).

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A crise ambiental contemporânea, impulsionada pelo consumismo e por modelos de crescimento ilimitado, exige uma resposta que vá além das soluções técnicas, abrangendo os direitos fundamentais. A preservação do meio ambiente está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito a um meio ambiente equilibrado e impôs ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo para presentes e futuras gerações.

A educação ambiental, reconhecida pela Lei nº 9.795/1999, emerge como um instrumento central para concretizar esse direito. Ela articula as dimensões jurídicas e pedagógicas, promovendo a transformação nas relações entre sociedade e meio ambiente. A educação ambiental deve ser entendida não como uma prática complementar, mas como um direito fundamental que integra o núcleo da sustentabilidade, exigindo políticas públicas efetivas em todos os níveis e modalidades de ensino.

Contudo, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos significativos, como a ausência de políticas públicas integradas, a falta de formação docente e a dificuldade de inserir a temática ambiental de forma interdisciplinar nos currículos escolares. Essa realidade revela uma distância preocupante entre a norma jurídica e a prática cotidiana, especialmente nas escolas da rede pública. Sob a ótica do direito educacional, a escola é um espaço estratégico para a consolidação da cidadania ambiental, mas sua atuação ainda é limitada.

Portanto, esta pesquisa busca analisar os fundamentos jurídicos da educação ambiental e os principais desafios para sua concretização. O objetivo é destacar a urgência de fortalecer políticas públicas integradas que a reconheçam como um eixo estruturante para a formação cidadã, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Entender a educação ambiental como um direito fundamental é essencial para analisar como o ordenamento jurídico estrutura o dever estatal de garantir uma formação crítica voltada para a sustentabilidade.

## **2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consolidou a educação ambiental como dever do Estado, projetando-a como um pilar da cidadania e um direito essencial para a dignidade humana. A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999)

regulamentou esse preceito estabelecendo diretrizes para que a educação ambiental seja, integrada, contínua e interdisciplinar em todos os níveis de ensino. No entanto, apesar de um arcabouço jurídico robusto a efetividade desse direito ainda enfrenta obstáculos, conforme pontuam autores como Fraga, Godoy e Oliveira (2022). Eles defendem que a educação ambiental deve ser compreendida como um direito fundamental, indispensável para a construção de uma sociedade consciente e justa no caminho do desenvolvimento sustentável.

O reconhecimento da educação ambiental como direito fundamental reforça sua natureza de condição essencial para o exercício da cidadania e para a efetividade de outros direitos. Entretanto, permanece o desafio de transformar tal reconhecimento em políticas concretas, que não se restrinjam a planos formais ou a iniciativas isoladas, mas que constituam um verdadeiro processo de transformação social. Para isso, é indispensável que Estado e sociedade civil assumam compromissos contínuos com a implementação de práticas educativas que sejam críticas, participativas e capazes de formar sujeitos conscientes de sua responsabilidade ambiental (Fraga; Godoy; Oliveira, 2022, p. 389).

Essa compreensão reforça a ideia de que o direito à educação ambiental não pode permanecer apenas no plano normativo, mas precisa ser concretizado por meio de políticas públicas consistentes e de práticas pedagógicas transformadoras. Nessa mesma linha, Serrano e Nascimento (2019) ressaltam que a educação em valores é condição essencial para o desenvolvimento da consciência social, tanto no campo jurídico quanto no moral. Para os autores, sem uma formação voltada para valores éticos e solidários, a educação ambiental corre o risco de se limitar a conteúdos técnicos, esvaziando seu potencial de formar cidadãos comprometidos com a coletividade e com a preservação das condições de vida digna.

Assim, o direito fundamental à educação ambiental não se restringe à transmissão de conhecimentos ecológicos, mas abrange também a construção de uma consciência crítica que permita enfrentar os dilemas contemporâneos. Apesar desse robusto arcabouço jurídico, sua concretização ainda é limitada. A distância entre a legislação e a prática revela a fragilidade das políticas educacionais e ambientais no país. A carência de investimentos, a desarticulação entre entes federativos e a falta de prioridade da educação ambiental nas agendas públicas demonstram que o reconhecimento formal desse direito não tem se traduzido em garantias reais para os estudantes.

Ressalta-se mais uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial uma qualidade de vida sadia. O dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. Entre os mecanismos previstos para a concretização desse direito, a educação ambiental ocupa lugar central, sendo expressamente indicada como dever do Estado em

todos os níveis de ensino. Esse comando constitucional se articula ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/1988), uma vez que a qualidade do meio ambiente está diretamente relacionada às condições mínimas para a vida digna.

Assim, o acesso à educação ambiental não pode ser compreendido apenas como prática pedagógica, mas como direito fundamental de cada cidadão, indispensável à realização plena de outros direitos, como saúde, educação e cidadania. Contudo, garantir a educação ambiental é assegurar que a dignidade humana seja preservada em sua plenitude. Como apontam Linhares e Piemonte (2010), a centralidade da pessoa humana nas políticas ambientais exige a harmonização entre o bem-estar humano e a preservação da natureza. Nesse sentido, as contribuições de Serrano e Nascimento (2019) reforçam que a formação ética e a consciência social são componentes estruturantes desse processo, permitindo que a cidadania ambiental se concretize como prática cotidiana.

Portanto, a educação ambiental, enquanto direito fundamental, deve ser vista como um pilar indispensável para a construção de uma sociedade que reconheça o meio ambiente não apenas como recurso, mas como condição de existência digna e solidária. Dessa forma, a análise dos fundamentos jurídicos evidencia que a educação ambiental não se limita a um preceito normativo, mas configura-se como direito fundamental essencial à efetivação de outros direitos e à promoção da cidadania ambiental. Reconhecer seu status constitucional permite compreender os desafios e lacunas existentes na aplicação prática desse direito, especialmente no que se refere à efetivação de políticas públicas consistentes e à articulação entre educação, sociedade e meio ambiente.

Partindo dessa perspectiva o capítulo seguinte concentra-se em discutir a educação ambiental como fundamento para a transformação das relações entre sociedade e meio ambiente enfatizando seu papel estratégico na formação crítica, ética e sustentável dos cidadãos.

### **3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIEDADE-MEIO AMBIENTE**

A educação ambiental é um instrumento estratégico para transformar a relação sociedade-meio ambiente, pois conecta o direito à educação com o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 6.938/1981 e nº 9.795/1999. No entanto, sua efetividade é limitada por desafios na efetivação de políticas públicas consistentes. Conforme observa Ribas (2020), a legislação, embora

necessária, precisa de ações permanentes e articuladas, pois a falta de continuidade dos programas e a desarticulação entre entes enfraquecem a inserção da temática nos currículos, limitando o potencial de transformar a educação ambiental em uma prática cotidiana.

Assim, a garantia do direito à educação ambiental exige a superação da distância entre a norma e a realidade escolar. Nesse sentido, Gutiérrez e Prado (2013) defendem a ecopedagogia como caminho para uma cidadania planetária, que ultrapassa os limites da sala de aula e conecta os sujeitos a uma compreensão mais ampla da vida em comunidade e de sua corresponsabilidade na preservação da Terra. Essa perspectiva amplia o alcance do direito fundamental à educação ambiental, deslocando-o de uma dimensão meramente normativa para uma prática emancipatória, promotora de valores éticos e solidários.

A ecopedagogia surge como proposta educativa que busca integrar o ser humano à totalidade da vida, promovendo um processo formativo que articule solidariedade, sustentabilidade e cidadania planetária. Não se trata apenas de transmitir conteúdos ecológicos, mas de cultivar uma consciência crítica e transformadora, que permita aos sujeitos compreenderem sua inserção no mundo e assumirem responsabilidades diante da crise socioambiental global (Gutiérrez; Prado, 2013, p. 57).

Adicionalmente, Leff (2021) ressalta que o “saber ambiental” não se restringe a conteúdos técnicos, mas constitui uma racionalidade complexa que questiona as bases do desenvolvimento econômico moderno e propõe novos paradigmas para a sustentabilidade. A educação ambiental, portanto, deve fomentar a crítica social, estimulando a reflexão sobre os modos de produção e consumo que estruturam as desigualdades socioambientais e fragilizam o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Por sua vez, Linhares e Piemonte (2010) destacam que a dignidade da pessoa humana deve ser o eixo central da educação ambiental, pois sem condições ambientais adequadas não há como garantir uma vida plena.

Para os autores, a efetividade desse direito demanda políticas que articulem educação, meio ambiente e justiça social, superando a fragmentação institucional e curricular que ainda caracteriza grande parte das iniciativas. Apesar da base legal consistente, a efetividade da educação ambiental enfrenta barreiras estruturais e pedagógicas. A fragmentação curricular, a visão reducionista da temática como atividade pontual e a ausência de políticas educacionais que assegurem sua continuidade comprometem o potencial transformador desse direito.

Gestores e professores frequentemente relatam dificuldades de articulação entre os setores e de adaptação do conteúdo às realidades locais o que gera desconexão entre o ensino e a vivência cotidiana dos alunos. Ao mesmo tempo experiências positivas revelam que quando a educação ambiental é trabalhada de forma interdisciplinar e contextualizada. Vinculada à realidade das comunidades seu impacto é significativo para a construção de

valores éticos, solidários e sustentáveis. Como reforça a Política Nacional de Educação Ambiental cabe ao Estado garantir condições para que esse processo seja contínuo, crítico e democrático, assegurando que os alunos compreendam não apenas os problemas ambientais e sim os instrumentos jurídicos e sociais disponíveis para enfrentá-los.

Portanto, a educação ambiental deve ser entendida como fundamento jurídico e pedagógico para a reconstrução das relações sociedade–natureza. Sua efetivação depende do fortalecimento de políticas públicas consistentes, capazes de superar a distância entre o texto da lei e a realidade escolar promovendo uma formação cidadã alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana, da sustentabilidade e da solidariedade entre gerações.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo reafirmou que a educação ambiental constitui um direito fundamental, expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro e diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 225, bem como a Lei nº 9.795/1999, estruturaram um arcabouço normativo sólido, que atribui à escola papel estratégico na promoção da cidadania ambiental e na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, verificou-se que a positivação normativa, por si só, não assegura sua concretização.

A realidade educacional brasileira ainda é marcada por fragilidades estruturais e pedagógicas como a carência de formação continuada de professores, a escassez de materiais didáticos adequados e a dificuldade de integrar a temática ambiental de forma transversal e interdisciplinar ao currículo escolar. Esses entraves revelam uma lacuna preocupante entre o reconhecimento jurídico da educação ambiental e sua efetivação prática no cotidiano das escolas públicas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas educacionais integradas e permanentes, que garantam a efetivação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino.

Tais políticas devem contemplar programas de capacitação docente, recursos pedagógicos contextualizados e estratégias de articulação entre escolas, secretarias de educação e órgãos ambientais, assegurando a continuidade e a efetividade das ações. A consolidação da educação ambiental como eixo estruturante do direito à educação exige que o reconhecimento jurídico se traduza em práticas concretas, críticas e democráticas, capazes de formar cidadãos conscientes de sua responsabilidade ambiental e comprometidos com a justiça social.

Nesse sentido, a educação ambiental deve ser compreendida não apenas como conteúdo curricular, mas como um instrumento jurídico-pedagógico indispensável para a proteção do meio ambiente, a preservação da dignidade humana e a construção de uma sociedade solidária, sustentável e ambientalmente equilibrada.

## REFERRÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; GODOY, Sandro Marcos; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A educação ambiental enquanto direito fundamental no caminho do desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 22, n. 2, p. 381-398, maio/ago. 2022. e-ISSN 2176-918. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8991>. Acesso em: 18 set. 2025.
- GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e educação ambiental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 101-124, jan./dez. 2010.
- RIBAS, Luciana. Educação ambiental e efetividade de políticas públicas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 67-89, 2020.
- SERRANO, Pablo Jiménez; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. A educação em valores como condição essencial para o desenvolvimento da consciência social: jurídica e moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 777-798, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7825>. Acesso em: 18 set. 2025.